

DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi¹

Leandro Rodrigues de Oliveira²

Resumo: o presente artigo foi objeto de estudo entre os autores, para averiguar a responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho, com objetivo identificar a origem da previsão legal de amparo legal em casos advindos do ambiente laboral, para o fim de demonstrar quais são as consequências e principalmente a responsabilidade do empregador em casos de acidentes no ambiente laboral. Partindo do uso metodológico histórico buscou a origem das leis protecionistas e voltadas à responsabilidade do empregador diante do infortúnio acidente do trabalho.

Palavras-Chave: acidente do trabalho. Responsabilidade do empregador. Responsabilidade do empregador no acidente do trabalho.

Abstract: this article was the subject of study among authors, to ascertain the employer's liability in case of accidents at work, in order to identify the origin of the legal provision of legal support in cases arising in the workplace, for the purpose of showing what are the consequences and especially the employ-

¹ Mestranda em Teoria do Direito e do Estado, no programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília/UNIVEM, especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente-SP. Advogada e Professora Universitária. e-mail:naydallefi@hotmail.com.

² Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE. e-mail: leandrodireitooliveira@hotmail.com.

er's liability in case of accidents in the workplace. Based on the historical use methodological sought the origin of protectionist laws and aimed at the employer before the misfortune occupational accident.

Keywords: occupational accident. Employer's responsibility. Employer Liability in the work accident.

1. Introdução; 2. Previdência Social – Direito do Infortúnio; 3. Acidente do Trabalho e benefícios acidentários; 4. Responsabilidade do Empregador em caso de Acidente do Trabalho; 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO



presente artigo, partindo de uma pesquisa com a metodologia histórico bibliográfica, visa analisar o infortúnio “acidente do trabalho”, tentando mostrar as consequências possíveis para o empregador.

Assim, é apresentado de forma breve à origem da Previdência Social e sua evolução, buscando algumas das leis relacionadas ao tema e os direitos conquistados pelo trabalhador no direito previdenciário.

Diante a importância do tema, a necessário discorrer quais são os regimes da previdência social e, por conseguinte, elencar quais os seus benefícios, principalmente o benefício que assegura o trabalhador em caso de acidente no ambiente laboral.

Lembrando ainda, que o tema não tem relação tão somente com o direito previdenciário, mas também com outros ramos do direito qual seja o direito do trabalho, direito tributário e até mesmo com o direito civil.

Além de estar relacionado com as esferas do direito

acima, para uma maior proteção ao trabalhador, existe em nossa legislação normas regulamentares, também como forma de prevenção de acidentes no ambiente de trabalho, isto porque não só lesões físicas são consideradas acidentes de trabalho, mas também quando houver nexos com a atividade exercida como doenças psíquicas.

Nessa toada, não importa qual o acidente ocorrido, é obrigatório a emissão do CAT- Comunicado de Acidente de Trabalho e que o empregador assuma sua responsabilidade, não só não por haver previsão legal, mas sim, em virtude da luta desde séculos do trabalhador para conquistar sua dignidade e seus direitos.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL – DIREITO DO INFORTÚNIO

A previdência social é considerada o ramo do direito que está relacionada com o infortúnio, lidando com os imprevistos voltados para a vida do contribuinte. Não há uma data certa da origem certa da Seguridade Social, mas a Previdência Social tem como início com as caixas de socorro, que possuía uma natureza de mútuo, podendo dizer que a primeira notícia que se tem sobre a seguridade social, seria de um contrato de seguro marítimo, durante a Idade Média.³

A Revolução Industrial trouxe grandes reflexos para a Seguridade Social, haja vista que houve uma proteção maior aos trabalhadores, inclusive com a criação da “Lei dos Pobres” e posteriormente na Alemanha, fortaleceu o conceito de previdência social.

No cenário brasileiro, ainda no período imperial, verifica-se a figura dos Montepios e Montes de Socorro, voltada para os soldados e funcionários públicos e seus familiares, por

³ LEITÃO, André Stuart; ANDRADE, Flávia Cristina Moura. Direito Previdenciário I – Coleção Saberes do Direito, 1ª ed. São Paulo, 2012, p.15.

influencia das ideias liberais.⁴

O início do século XX foi um marco na história do direito previdenciário no Brasil, com a regulamentação da lei nº 3.724/1.919, que tratava das questões relativas às indenizações voltadas ao acidente no ambiente laboral, com avanço em 1.923, com a Lei Eloy Chaves (decreto nº4.682/1923), dando surgimento as “Caixas de Aposentadorias e Pensões nas empresas de Estrada de ferro”, restringindo a esses profissionais, com possibilidade de concessão da Aposentadoria por Invalidez e a Aposentadoria ordinária, quando preenchido o tempo de contribuição exigido em lei e, ainda, a pensão por Morte e Assistência Médica.

Após a segunda guerra mundial, a proteção social foi enaltecida com a Revolução de 1.930 e com a promulgação da Constituição de 1.934⁵ e, com a edição da Consolidação das

⁴ As idéias liberais que influenciaram o mundo no final do século XVIII, igualmente produziram efeitos no Brasil, principalmente porque o regente D. Pedro I era grande partidário dessa nova ordem. A primeira constituição brasileira nasceu impregnada com os ideais do liberalismo clássico e inspirada na Revolução Francesa e Revolução Americana, e, em função disso, nela vamos encontrar traços fortes de preocupação social, onde está esculpido, inclusive o primeiro rol de direitos e garantias individuais. No que concerne a proteção social, o embrião pode ser encontrado na leitura do item 31 do art. 179, que estabelece a garantia constitucional dos socorros públicos a todos os cidadãos. A expressão *socorros públicos*, trasladada que foi da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (...) Não se deve perder de vista que, até fins do século XIX, a economia brasileira, além de pouco desenvolvida, repousava no trabalho escravo, não havendo qualquer preocupação, portanto, em falar-se em prevenção de trabalhadores contra os riscos sociais. Apenas a título de curiosidade, cumpre registrar que a Constituição de 1.824, foi a mais duradoura da nossa história, tendo “sobrevivido” sessenta e sete anos. (SANTORO, 2001, p.15).

⁵ A partir da Revolução de 1.930, a proteção social adquiriu ritmo acelerado, havendo quem acredite que esse impulso foi maior do que seria convenientemente, pois que, com a finalidade de obter apoio da massa trabalhadora, o novo governo tratou de antecipar-se às suas reivindicações, produzindo uma legislação social profundamente marcada pelo paternalismo. O impacto dessa nova ordem desencadeou reações, divergências e divisão no conjunto de forças político-ideológicas dominantes (...) de qualquer sorte, foi nela que o Estado estabeleceu, definitivamente, o amparo previdenciário para o trabalhador, sob o título “DA ORDEM ECONOMICA SOCIAL”. (José Jayme de Souza Santoro – Manual de Direito Previdenciário, p. 16, 2ª Ed., Editora Freitas Bastos).

Leis Trabalhistas, proporcionou uma maior dignidade da pessoa humana voltada para as condições de trabalho.

A título de informação, outras grandes contribuições foram: Lei Orgânica do Seguro Social do Brasil, decreto-lei nº 7.526/1945 e 35.448/1954, o decreto 7.036/1944, que tratava da proteção acidentária, criação do Departamento Nacional de Previdência Social (decreto-lei nº 8.742/1946), em 1.952 o surgimento do auxílio-maternidade e na área rural a lei nº 1.824/1953 que protegia o tratorista rural, o que influenciou posteriormente no Estatuto do Trabalhador Rural (lei nº 4.214/1963).

Nessa toada, em 1.960 é publicada a Lei Orgânica da Assistência Social, que abre o caminho para inúmeros outros decretos e leis protecionistas para os trabalhadores brasileiros, como a fundação do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS em 1.966 e o Ministério da Previdência e Assistência Social em 1.974.

Perslustrando em boas ideias, a promulgação da Carta Magna de 1.988 foi a mola propulsora para a efetivação da Seguridade Social e Previdência Social, pois prevê em seu texto constitucional a Assistência Social e matérias relativas à previdência social, desencadeando as leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, sem contar que contribuiu para união da Instituição de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), criando a autarquia federal Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Constituição de 1988 trouxe em seu texto a expressão “seguridade social”, em seu art. 194, no capítulo da Seguridade Social, ditando sobre as justiça sociais: “*A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*”

Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, trata dos princípios (objetivos) da seguridade social, que são: à cobertura dos atendimentos, equivalência, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, impossibilidade de redução, igualdade na participação do custeio, no que tange ao financiamento a diversidade e o caráter democrático e descentralizado da administração, elencando em seu artigo 195 a forma de financiamento da previdência social.

No Brasil, temos dois diferentes regimes da Previdência Social: primeiro estão inseridos os contribuintes obrigatórios e o segundo, são os inseridos nos regimes complementares⁶ sendo o da previdência complementar privada e previdência complementar pública.

Dentro do regime geral da previdência social, estão inclusos na categoria de segurado obrigatório: o empregado, empregado doméstico, empregado individual, trabalhador avulso e segurado especial. Já na categoria dos facultativos, temos os maiores de 16 anos que exerce alguma atividade remunerada, a dona de casa, o estudante, etc.

Ainda, no que diz respeito ao regime geral da previdência social, importante mencionar dos dependentes, que na falta do contribuinte, estão resguardados pela seguridade social, sendo cônjuge ou companheiro (a), filho menor de 21 anos, pais que dependam economicamente ou outros dependentes que se comprovar, que necessitar da pensão por morte ou do auxílio-reclusão.

⁶ A previdência social visa a assegurar a sobrevivência digna do beneficiário, e não o mesmo padrão financeiro de sua atividade. Prova disso é a previsão de um teto máximo para a maioria dos benefícios previdenciários. Portanto, um empresário que sempre teve a renda mensal de aproximadamente R\$50.000,00, ao ser aposentado em abril de 2011, vai receber no máximo R\$3.916,20, teto da previdência social (para o ano de 2012). Apenas dois benefícios podem extrapolar o teto da previdência social: a)- salário maternidade (para empregadas e avulsas); b) – aposentadoria por invalidez com adicional de 25% devido em razão da necessidade de assistência permanente de terceiro (chamada pela doutrina de grande invalidez). (Leitão e Andrade.2012. p.44)

Necessário dizer que em decorrência a Carta Magna de 1.988, foi promulgada duas leis que são específicas para assuntos relacionados à Previdência Social. A primeira trata-se da lei nº 8.212/1991, que diz da seguridade Social e o Plano de Custeio e a segunda, de nº 8.213/91 diz sobre os Planos da Previdência Social, elencando os benefícios dos contribuintes em seu artigo 18⁷, desde que cumpridos os requisitos legais.

3. ACIDENTE DO TRABALHO E BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS

O acidente do trabalho é estudado em duas áreas do direito – direito do trabalho e direito previdenciário – muito embora tenha influência também com o direito tributário⁸. O artigo 19 da Lei nº 8.213/91, traz o seguinte conceito a este infortúnio:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária,

⁷ Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I – quanto ao segurado: Aposentadoria por invalidez; Aposentadoria por idade; Aposentadoria por tempo de contribuição; Aposentadoria especial; Auxílio-doença; Salário família; Salário-maternidade; Auxílio-acidente; II – quanto ao dependente: pensão por morte; auxílio-reclusão.

⁸ O assunto acidentes do trabalho vem sendo tratado em conjunto por duas searas do Direito: O direito do Trabalho e o Direito Previdenciário, exercendo grande influência no Direito Tributário, pois é esse ramo do direito que trará normas a respeito do financiamento dos benefícios acidentários. O direito de trabalho irá estudar as relações do trabalhador com o meio ambiente do trabalho, as normas técnicas que regulamentam o meio ambiente laboral, a prova do nexo causal entre dano ocorrido e trabalho e aspectos como a estabilidade acidentária e prazos prescricionais. O direito previdenciário irá trazer as normas referentes a concessão de benefícios acidentários, isto é, a indenização pelo acidente de trabalho ocorrido. Sendo assim, o direito previdenciário, além de se preocupar com o aspecto do nexo causal, irá normatizar aspectos relativos ao seguro social e irá arcar com as prestações acidentárias. (RI-BEIRO. 2009, p. 45)

da capacidade para o trabalho. § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Além do conceito legal, Ribeiro (2011, p.53), diz ser necessário alguns elementos ao conceituar o acidente do trabalho:

Podemos distinguir quatro elementos do Acidente do Trabalho: *A causalidade*: o acidente do trabalho apresenta-se como um evento, acontece por acaso, não é provocado. *A nocividade*: o acidente do trabalho deve acarretar uma lesão corporal, uma perturbação funcional física ou mental. *A incapacitação*: o trabalhador, em razão do acidente, deve ficar impedido de trabalhar e, em consequência, sofrer lesão patrimonial da perda do salário. *O nexa etiológico*: é a relação direta ou indireta entre a lesão pessoal e o trabalho subordinado realizado pela vítima. O que irá comprovar a ocorrência do acidente é o nexa causal, isto é, acidente mais trabalho igual a lesão (dano). Sem o dano não há lesividade, e sem a incapacidade laboral, o trabalhador não fará jus ao benefício acidentário. Para a existência do acidente do trabalho tem que existir um nexa entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexa de causa-efeito é tríplice, pois envolve o trabalho, o acidente e com a consequente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão.

Portanto, é condição *sine qua nom*, para a caracterização do acidente do trabalho o nexa de causalidade entre o fato danoso a integridade física e mental do empregado e a relação de emprego, sendo requisitos essenciais para a caracterização e adequação ao art. 19 da Lei nº 8.213/91, que traz o conceito de acidente do trabalho.

Além da necessidade da observância da lei, deve cumprir as normas regulamentadoras, relacionadas a segurança do

trabalho e a necessidade zelar pela integridade física e mental do trabalhador.

Toda essa proteção está fundamentada nas diretrizes da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que já expediu inúmeras convenções, de qual o Brasil faz parte, que tem o intuito de proteger a dignidade física e mental do trabalhador.

As normas regulamentares estão relacionadas com Medicina do Trabalho, que visa proteger o trabalhador, cumprindo o princípio da proteção do trabalhador, com medidas de prevenção no ambiente laboral, evitando riscos e acidentes.⁹

O tema acidente do trabalho, é tema de suma importância de estudo, principalmente quando relacionado a chamada “teoria do risco”, que inclui a causalidade, a nocividade, a incapacitação e o nexos etiológicos, que são os quatro elementos que distinguem o acidente do trabalho dos demais acidentes, conforme expõe Ribeiro (2009, p.53).

Acontece, que muitos acidentes do trabalho são mascarados, pela recusa da emissão do Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, com previsão no artigo 22 da lei 8.213/91, deve ser emitido sempre que verificado o acidente no ambiente laboral, sendo possível que na omissão da empresa o próprio INSS, informar ao deferir o benefício, coloca-lo como acidente de trabalho.

⁹ Risco é a probabilidade de ocorrência de um evento causador de dano às pessoas e ao meio ambiente de forma leve ou grave, temporária ou permanente, parcial ou total. No ambiente laboral sabemos que estamos expostos a qualquer caráter desordenado que pode resultar em algum tipo de acidente ou agravo à saúde do trabalhador. As empresas podem ser as grandes vilãs, mas também são as grandes vítimas na seara do meio ambiente do trabalho, pois podem cumprir tudo o que determina a legislação quanto à prevenção de riscos e à proteção ao trabalhador, e, ainda assim, haverá substâncias que poderão influenciar a ocorrência de acidentes ou doenças oriundas do trabalho. Quando falamos em riscos ambientais estamos nos referindo a vários tipos de agentes, sejam eles químicos, físicos ou biológicos, acidentais (acidentes-tipo) e até mesmo ergonômicos. Algumas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho prevêm medidas de segurança a serem adotadas pelas empresas a fim de neutralizar a manifestação destes agentes, no entanto, nem toda massa empresarial cumpre tais obrigações. (RIBEIRO, 2009, p.25).

Imperioso se faz dizer, que na atualidade não só os acidentes visuais acontecidos no ambiente de trabalho são considerados como acidente do trabalho, mas também as doenças ocupacionais, adquiridas ao longo do tempo durante a atividade laboral, também conhecidas como doenças profissionais, por exemplo: LER (Lesão por esforços repetitivos), Bursite, Cistos Sinovais, Dedo em Gatilho, distrofias simpático-reflexas, dor álgica miofacial, epicondilite, túnel do carpo, tendinite, tenosinovite etc. Já às doenças do trabalho, aquelas advindas de condições especiais de trabalho, a doutrina elenca as doenças de vias aéreas, pneumoconioses, silicose, asma ocupacional, chumbo, mercúrio, benzenismo, dermatoses ocupacionais etc.

4. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM CASO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

No que se refere a responsabilidade do empregador em caso de acidente do trabalho, tais responsabilidades estão presentes principalmente na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e nas leis Previdenciárias.

De forma taxativa, porém não exaustiva, uma vez que dá abertura para dizer quais doenças e hipóteses podem se enquadrar acidente do trabalho, os artigos 20,21 e 21-A da lei 8.213/91, elenca as hipóteses de acidente do trabalho¹⁰, tama-

¹⁰ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;(grifei) *Nota: Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS. Denominação instituída pelo Art. 25, inciso XVIII da Medida Provisória nº 103, de 1º de Janeiro de.2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.683, de 28 de Maio de 2003* II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário;c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é

nha a preocupação com o legislador, pois até o começo do sé-

resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.(grifei) § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; (grifei) III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.(grifei) § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência denexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 28 de Dezembro de 2006).§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexode que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 28 de Dezembro de 2006).§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexotécnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 28 de Dezembro de 2006).

culo passado, muitas vezes o trabalhador ficou invalido sem nenhum amparo Estatal.

Além da preocupação com a saúde do trabalhador assim como sua valorização por meio da legislação trabalhista¹¹, a legislação dita que a responsabilidade do empregador, começa a partir de sua contratação, com fundamento no art. 2º da CLT, tendo em vista o empregador assumir o risco da atividade econômica, podendo ainda se estender a responsabilidade no período pré-contratual.¹²

É dever do empregador, respeitar todas as leis trabalhistas, principalmente as normas de segurança do trabalho e as normas regulamentares, com intuito de evitar algum infortúnio afetando diretamente ou indiretamente a vida do empregado.

Casos imprevistos vir a ocorrer, mesmo com toda cautela devida, pode gerar acidentes atingindo diretamente ou indiretamente a vida do empregador. Nessas hipóteses, deverá analisar o nexo de causalidade com o evento danoso e a culpa do empregador.

Isto porque, se a culpa foi exclusiva do empregado, o empregador pode ser eximido de eventual responsabilidade

¹¹ Direito ao trabalho – Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento para se implementar e assegurar a todos uma existência digna, conforme estabelece o art. 170, *caput*. O Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentro os princípios da ordem econômica, destaque-se a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Aparece como fundamento da República (art. 1º, IV), e a ordem econômica, conforme os ditames da justiça social, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. (Lenza, 2009, p. 759).

¹² O contratante responderá perante a Justiça do Trabalho por todos os danos materiais e morais que causar ao trabalhador no período anterior a celebração do contrato. A simples ocorrência de prática discriminatória no preenchimento de vagas de emprego, ainda que inexistente qualquer ato ofensivo direto por parte do contratante, dará ensejo à reparação do dano moral causado, uma vez afrontoso ao princípio da dignidade da pessoa humana. Outro exemplo muito comum são os lucros cessantes (importância que se deixa de ganhar) ou danos emergentes (perda efetivamente sofrida, ou seja, valor que vinha sendo recebido e não mais o será) decorrentes de falsa ou inconsistente proposta de emprego, fazendo com que o trabalhador, muitas vezes, diante de um pretensão salário mais vantajoso, venha a recusar oferta de outros ou mesmo pedir demissão de seu atual vínculo trabalhista. BASILE (2013,p.107).

trabalhista, mas isso não será óbice para o trabalhador ficar desamparado, pois receberá o auxílio acidente do trabalho, pago pelo INSS.

São inúmeras as consequências para a empresa, advinda da responsabilidade do empregador, em caso de acidente do trabalho, sendo desde a continuidade de pagamento do FGTS durante o período de suspensão do contrato de trabalho, estabilidade empregatícia, fiscalização do Ministério Público do Trabalho e até mesmo ações de regresso, advindas da autarquia federal INSS.

Além das responsabilidades mencionadas o empregador possui responsabilidade na esfera civil, conforme aduz Gonçalves (2002, p. 169):

O contrato de trabalho pode gerar, eventualmente, a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Dispõe a Súmula 220 do Supremo Tribunal Federal: “A indenização acidentária não exclui a so direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”. A atual Constituição Federal (art. 7º, XXVIII), assegurou aos trabalhadores a referida indenização, em caso de dolo ou culpa do empregador, sem exigir que esta seja grave. Qualquer que seja, portanto, o grau de culpa, terá o empregador de suportar o dever indenizatório, segundo as regras do direito civil, sem qualquer compensação com a reparação concedida pela Previdência Social. Somente a ausência total de culpa do patrão (em hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro) é que o isentará da responsabilidade civil concomitantemente à reparação previdenciária.

Cabe salientar, que não se esgotam somente nessas hipóteses a responsabilidade do empregador, pois a Constituição Federal ainda prevê a obrigatoriedade do empregador do recolhimento do SAT- Seguro de Acidente do Trabalhador, com previsão no art. 7º, XXVIII.

Perlustrando em boas idéias, e a caracterização do acidente do trabalho, pode trazer segundo Ribeiro (2011, p.59), também as seguintes consequências para a empresa:

Vemos que é essencial da CAT, porém esta não é a realidade, tendo em vista que as empresas podem sofrer as seguintes conseqüências: obrigação de continuar depositando do FGTS enquanto o empregado estiver com o contrato suspenso; garantia de emprego até um ano, salvo convenção coletiva, após a suspensão do benefício acidentário do art. 118 da lei 8.213/91; elevação dos custos operacionais, por incidentes de alíquota maior, em razão do reconhecimento dos riscos existentes na empresa do infortúnio, instituídos pela lei 8.212/91, que pelo art. 22, é obrigada a recolher sobre a folha de pagamento de 1%, 2% e 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; a possibilidade de sofrer ação regressiva do INSS; o pagamento de multa e a interdição do estabelecimento pelas Delegacias do Trabalho; a existência de prova para a constituição de indenização por danos morais e materiais na Justiça do Trabalho contra a empresa.

Em linhas finais, diante os apontamentos apresentados conclui-se que a melhor medida é prevenir o acidente advindo do ambiente laboral, cumprindo o ordenamento pátrio, desde o momento da contratação, evitando conseqüências drásticas para as empresas, em virtude da responsabilidade do empregador em caso de acidente do trabalho.

5. CONCLUSÃO

A proteção diante o infortúnio advindo do ambiente laboral evoluiu juntamente com a legislação previdenciária. Embora aparentemente o tema acidente do trabalho tenha relação com o direito do trabalho, no discorrer do presente trabalho, verificamos que também tem relação com os principalmente com o ramo do direito previdenciário, tributário e civil.

No Brasil, embora houvesse previsão legal em relação a figura do Montepios e Montes de Socorro, e todo o ordenamento jurídico posterior, analisa-se somente após a Carta Magna de 1.988, um avanço significativo desses direitos, haja vista que nossa atual Constituição, trouxe ênfase a dignidade da pessoa

humana e uma valorização maior aos direitos sociais, conforme fundamentado em diversos artigos elencados no tramitar desta pesquisa.

A responsabilidade do empregador são inúmeras, desde o pagamento do FGTS, Fiscalizações e outras apresentadas, inclusive o reflexo em outros ramos do direito. Desta feita, conclui-se, que é dever do empregador, atender todas as normas preventivas, o disposto nas NR's e principalmente zelar pela saúde física e psíquica do trabalhador, não só para não ter consequências e responsabilidade legais, mas em prol a dignidade do trabalho, lembrando ainda, que trabalhador tratado com zelo é aquele que irá trazer lucros para empresa proporcionando um crescimento econômico e futuro próspero.



BIBLIOGRAFIA

- BASILE, Cesar Reinaldo Offa Basile. Direito do Trabalho – Teoria Geral a Trabalho do Menor – Sinopse Jurídica, vol. 27, 6ª ed. São Paulo, 2013.
- GONÇALES, Odonel Urbano. Manual de direito Previdenciário – Acidentes do Trabalho, 6ª ed. São Paulo, Atlas, 1999.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Obrigações. Parte Especial – Responsabilidade Civil, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- LEITÃO, André Stuart; ANDRADE, Flávia Cristina Moura. Direito Previdenciário I – Coleção Saberes do Direito, 1ª ed. São Paulo, 2012.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho, 27ª ed. São Pau-

lo: Atlas, 2011.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Auxílio-Doença Acidentário – Como ficam o empregado e empregador com o NTEP e o FAP, 1ª ed. Curitiba, Juruá Editora, 2009.

SANTORO, José Jayme de Souza. Manual de Direito Previdenciário, 2ª ed. Rio de Janeiro, Freitas Barros Editora, 2001.

VADEMECUM – Organizado por Carmem Becker, 4ª ed. Niterói-RJ, Impetus Editora, 2013.

SITES

Ministério do Trabalho e Emprego.
(<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm> - acesso em 30/03/2014)

Lei complementar 142/2013.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp142.htm Acesso em 01/04/2014.

Portaria Ministerial. <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/376> -acesso em 10/01/2014.